

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 48, de 27 de Fevereiro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Sub- divisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Econó- mica				
...	...	...	...		...	...	...
04	06	8.02.1	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	1 833	—	(z)
...	...	...	...		...	...	...
60	01	9.02.0	58.00	Transferências — Particulares:			
				1) Subsídios, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/78	—	900	(p)
...	...	...	...		...	...	...

deve ler-se:

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Sub- divisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Econó- mica				
...	...	...	...		...	...	...
04	06	8.02.1	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	1 833	—	(a)
...	...	...	...		...	...	...
60	01	9.02.0	58.00	Transferências — Particulares:			
				1) Subsídios, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/78	—	1 900	(p)
...	...	...	...		...	...	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 45/80

de 20 de Março

Tendo em conta o crescente desenvolvimento dos museus, que, embora ainda longe de corresponder ao nível desejável, tem atingido nestes últimos anos aspectos muito significativos, sobretudo nas relações com o público, e tendo em conta os desajustamentos verificados entre as habilitações exigidas aos técnicos de museus e os vencimentos praticados, e considerando-se ineficaz, em muitos dos seus aspectos, o disposto no Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965, foi considerado urgente reformular a situação de todo o pessoal dos museus. Assim, não só se criam novas categorias que vêm permitir o alargamento dos quadros, de acordo com as exigências actuais, como se permite que as categorias existentes sejam dignifi-

cadas, tendo em consideração as cada vez mais vastas responsabilidades que se lhes exige.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Atribuições)

1 — Os museus dependentes da Direcção-Geral do Património Cultural são instituições permanentes, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, sem fins lucrativos e abertos ao público, que fazem investigação sobre os testemunhos materiais do homem e do seu meio ambiente, ao mesmo tempo que os adquirem, conservam e muito especialmente os expõem para fins de estudo, educação e recreio.